



11 3330.2299  
11 3330.2277



[www.nwadv.com.br](http://www.nwadv.com.br)

Acompanhe-nos nas  
redes sociais:



**DAILY REPORT**  
**NWADV**  
**01/09/2020**

**Cível**

## **PASSAGEIRA QUE NÃO VIAJOU EM RAZÃO DA PANDEMIA SERÁ INDENIZADA E REEMBOLSADA INTEGRALMENTE**

Com o fechamento das fronteiras em determinados países, em razão da pandemia, inúmeros consumidores que haviam adquirido pacotes para o exterior precisaram desfazer as malas. Isto porque com os avanços do vírus em inúmeras regiões, foi preciso, em caráter mundial, a aplicação de medidas de isolamento tanto de transeuntes de dentro do território, quanto de turistas. Neste contexto, uma mulher ficou impossibilitada de realizar viagem para a França, de tal modo que não teve alternativas senão cancelar a viagem marcada para março de 2020.

A passageira pleiteou a devolução do reembolso com a justificativa de que restou frustrada a viagem, em decorrência da crise na saúde causada pela pandemia. No entanto, a empresa de viagens informou que no caso de reembolso, a cliente sofreria multas e descontos. Inconformada com a situação, a passageira acionou a justiça.

Em análise do caso, o magistrado pontuou que a pandemia atingiu

inúmeros âmbitos da sociedade, de tal forma que não é possível auferir culpa pela pandemia à Autora e muito menos às Rés. Contudo, considerou que não havendo a possibilidade da prestação de serviço, os valores deveriam ser restituídos integralmente desde o pagamento.

Por fim, acrescentou que o estado delicado ocasionado pela crise sanitária deveria ser ponto primordial para as rés analisarem o caso, o que não ocorreu. Diante o descaso com a realidade da autora, entendeu pela incidência de danos morais pela imposição de dificuldades exageradas.

Portanto, julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 3.810,90, correspondente ao valor da passagem e do seguro, e ao pagamento de R\$ 1 mil a título de danos morais.

A decisão foi redigida pelo juiz leigo Agnes Pauli Pontes de Aquino e homologada pela juíza de direito Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega, do 7º JEC de João Pessoa/PB.

**Processo:** 0818706-20.2020.8.15.2001.

## **EMPRESA DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO NÃO TEM DIREITO A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA**

---

O Supremo Tribunal Federal definiu que sociedades de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores e que estejam voltadas à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não estão abrangidas pela regra de imunidade tributária recíproca. A decisão se deu na sessão virtual encerrada no último dia 21, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600867, com repercussão geral reconhecida (Tema 508).

O STF manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu pela não aplicação da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, no caso invocada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, para afastar a cobrança de IPTU do Município de Ubatuba/SP. A SABESP sustentava, entre outros argumentos, que sua atividade deve ser considerada serviço público não sujeito à exploração privada e que não atua com o objetivo de obter lucro.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte: “sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, equivocadamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no artigo 150,

inciso VI, alínea “a”, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas”.

[Leia mais](#)



## TST REGULAMENTA PROCESSAMENTO DE RECURSOS À DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

---

O TST e CSJT regulamentaram o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho, editando o ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N° 3/2020 que dispõe acerca da redação do art. 356 do CPC, aplicando-o no processo do trabalho.

O ato prevê que caberá Recurso Ordinário da decisão que julgar parcialmente o mérito, devendo preencher os pressupostos processuais, como as regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais. Ainda, em caso de não recebimento do recurso, poderá a parte interpor Agravo de Instrumento, com a devida apresentação do preparo, caso não satisfeito.

Com a ascensão do CPC/2015 que é aplicado no processo do trabalho por força do art. 15 do CPC e artigos 769 e 889 da CLT, fora permitido o fracionamento do mérito, desde que haja um pedido ou parcela que se mostre incontroverso ou que dispensa a necessidade da produção de provas, que deverá ser requerido na reclamatória trabalhista com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

Quando houver decisão parcial de mérito trabalhista poderá a parte autora adentrar com a execução definitiva, caso transitado em julgado, e quando da interposição recursal desta decisão, com a execução provisória, conforme a previsão do artigo 356, § 2º, do CPC.

Em qualquer hipótese, a Secretaria da Vara do Trabalho lavrará certidão nos autos do processo principal informando a existência de autos suplementares destinados à execução provisória ou definitiva da decisão parcial de mérito, como também o número desse processo.

**SIGA AS ORIENTAÇÕES DA OMS, EVITE AGLOMERAÇÕES E PROCURE ESTAR ATENTO(A) À HIGIENIZAÇÃO**



**INSTITUTO NELSON WILIANNS FUNDA PROJETO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: JUSTICEIRAS.**

**CONHEÇA O PROJETO! SEJA UMA VOLUNTÁRIA E SALVE A VIDA DE UMA MULHER!**